

ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA DE PREÇOS

Referência: Processo Administrativo Nº 303/2022

TOMADA DE PREÇOS	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 013/2022	CONTRATAÇÃO DE UMA PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DAS SEGUINTE RUA: FRANCISCO GUEDES DA SILVA (ESTACA 0,00 A ESTACA 6,00 + 11,60), FRANCISCO GUEDES DA SILVA (ESTACA 6,00 + 11,60 A ESTACA 11,00 + 11,60), RUA VIRGULINO DA SILVA E RUA SEVERINO ARAÚJO DE LACERDA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE COREMAS-PB, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTO. FONTE DE RECURSOS: CONTRATO DE REPASSE 1079758-72/2021-CAIXA E PRÓPRIO (DIVERSOS) DO MUNICÍPIO).	25 de outubro de 2022 Às 10h:00min. (dez horas)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise das planilhas anexadas à proposta de preços do referido certame licitatório.

DA ANÁLISE DA PROPOSTA:

2. Conta nos altos da proposta da empresa **JHONANTAN ANDRADE DA SILVA EIRELI** no CNPJ nº 34.955.075/0001-48, contendo folhas 01 a 20, onde após verificarmos os códigos, as fontes, as unidades, os quantitativos, os valores unitários e totais e cronograma físico-financeiro apresentados nas planilhas:


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

CONSIDERANDO a planilha orçamentaria apresentada pela empresa não constatamos erros nos quantitativos, nos valores unitários e totais. Em relação aos códigos, as fontes e as composições unitárias:

OBS.1: Embora tenha apresentado a composição do serviço “PLACA INDICATIVA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO”, não foram detalhados os itens na composição própria assim como está no projeto básico. **NÃO** consideramos como uma divergência desclassificatória, contudo indica-se tal ajuste.

OBS.2: Os itens “1.1.2.1; 1.2.1.1; 1.3.1.1; 1.4.1.1; 1.1.1.1; 1.1.3.1; 1.1.4.2; 1.1.4.4; 1.1.4.6; 1.1.4.8; 1.2.2.1; 1.2.3.2; 1.2.3.4; 1.3.2.1; 1.3.3.2; 1.3.3.4; 1.4.2.1; 1.4.3.2; 1.4.3.4; 1.4.3.6; 1.4.3.8” estão com **CÓDIGOS** com nomenclatura diferentes dos apresentados no projeto básico, **CONTUDO** os serviços e os itens que os compõe são os mesmos do projeto básico. Portanto, **NÃO** consideramos como uma divergência desclassificatória. E os demais códigos estão consonantes ao projeto básico.

OBS.3: Nos itens “1.1.2.1; 1.2.1.1; 1.3.1.1; 1.4.1.1; 1.1.3.4; 1.2.2.4; 1.3.2.4; 1.4.2.4”, na **FONTE** a empresa usou “composição própria” no lugar de “DER”. Tal nomenclatura é aceita, pois no projeto básico de tal certame não apresenta a composição do serviço que corresponde a esses itens, além disso, a engenharia não consegue ter acesso às composições dos serviços do DER, por tais razões é considerado a composição apresentada pela empresa, visto que o serviço é o mesmo do projeto base. Portanto, **NÃO** consideramos como uma divergência desclassificatória. E as demais fontes estão consonantes ao projeto básico.

OBS.4: em relação às unidades o serviço “PINTURA DE MEIO-FIO COM TINTA BRANCA A BASE DE CAL (CAIAÇÃO). AF_05/2021” está no projeto como “m”, **CONTUDO** no SINAPI tal serviço com código 102498 tem como unidade de medida “m” assim como apresentou a empresa. Portanto, **NÃO** constatamos erros nos **QUANTITATIVOS**.

CONSIDERANDO a planilha de cronograma apresentada pela empresa, **NÃO** constatamos erros.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-8

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que **NÃO** foram detectados erros desclassificatórios nas planilhas apresentadas pela empresa **JHONANTAN ANDRADE DA SILVA EIRELI**.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 10 de dezembro de 2022.



Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9